



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

### PARECER Nº 96/2024

#### Processo Administrativo virtual nº 0002380-29.2024.4.05.7000

Contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. Objeto: contratação de concessionária de energia elétrica para fornecimento continuado de energia elétrica ao Prédio Sede, Estacionamento e Edifício do Anexo I do TRF5.

1. Escolhas do fornecedor e do preço devidamente justificadas. Serviço público exclusivo, continuado e essencial.
2. Parecer opinativo pela contratação da empresa NEOENERGIA PERNAMBUCO, com recomendações:
  - 2.1. Análise e aprovação dos aspectos técnicos da minuta do contrato pela Diretoria de Administração Predial; e,
  - 2.2. Observância do prazo máximo de 5 (cinco) anos de vigência contratual.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Processo Administrativo Virtual que tem por objeto a contratação de concessionária de energia elétrica para fornecimento continuado de energia elétrica ao Prédio Sede, Estacionamento e Edifício do Anexo I do TRF5.

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD nº 34/2024 (doc. 4137506);
2. Termo de Referência – Simplificado – Dispensa 14 /2024 - SME/DAP (doc. 4137507);
3. Anexo A ao TR-S-14/2024 - Declaração de Exclusividade (doc. 4140698);
4. Anexo B ao TR-S-14/2024 - Tabela de Tarifas de Energia (doc. 4140719);
5. PAD 63/2024 (doc. 4152115);
6. Solicitação de Empenho (doc. 4152119);
7. Informação de disponibilidade orçamentária (doc. 4176074);

8. Informação Planilha de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 4177241);
9. Contrato Concessão N° 26/2000 - ANEEL - Distribuição de Energia Elétrica (doc. 4204494);
10. Minuta \_Contrato\_NEOENERGIA (doc. 4248877); e
11. SICAF (doc. 4248933).

É o relatório.

## **2. Análise Jurídica.**

Anote-se, desde já, que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos-contábeis e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 18 da Lei n° 14.133/2021.

De todo modo, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

### **2.1 Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inc. I, da Lei n° 14.133/2021.**

Estabelece o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desse modo, o Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a realização de certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

O art. 74 da Lei n° 14.133/2021 dispõe acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, especificando os casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos no seu inciso I. Eis o seu teor:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos*

*casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...).*

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – NEOENERGIA PERNAMBUCO detém a exclusividade da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica na área onde está localizada a sede deste TRF da 5ª Região. Nesse sentido, leia-se a declaração de exclusividade anexada aos autos (doc. 4140698).

De fato, a exclusividade da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica denota a inexistência de outros eventuais fornecedores do serviço e, por decorrência, a inviabilidade da instauração de competição.

Em outras palavras, trata-se de fornecedor concessionário, pelo que não haveria outra alternativa de fornecimento de energia elétrica.

Diante disso, é possível o afastamento do procedimento licitatório para a contratação da mencionada empresa, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Por outro lado, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “ O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.”*

Quanto ao inciso I, constata-se que o processo foi instruído com o DFD - Documento de Formalização da Demanda nº 34 (doc. 4137506), com a indicação da justificativa da necessidade da contratação do serviço (item 1), quantidade e descrição do serviço (item 2), previsão da data em que deve ser iniciada a prestação do serviço (item 3), valores estimados anuais das contratações (item 4), alinhamento ao planejamento estratégico e a identificação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação para elaboração dos Estudos Preliminares e do Gerenciamento de Risco.

Outro artefato anexado aos autos foi o Termo de Referência, documento essencial para o planejamento da contratação, eis que nele consta: justificativa; definição do objeto; estimativa de despesas; obrigações específicas das partes; o procedimento de pagamento; e especificações dos serviços.

No que concerne à justificativa de preço, entende-se desnecessária qualquer tentativa no sentido de comprovação da sua compatibilidade com os preços do mercado na medida em que se trata de tarifas preestabelecidas que são cobradas de todos os usuários dos serviços e homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Quanto à disponibilidade financeira e orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças informou que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 4176074). Na mesma oportunidade informou os seguintes elementos de despesa:

<b>Unidade Orçamentária (UO):</b>	12.106
<b>Ação:</b>	4257 – Julgamento de Causas
<b>Plano Orçamentário:</b>	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
<b>PTRES:</b>	168455

<b>Exercício</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Valor</b>	<b>Reserva</b>	<b>Centro de Custos</b>
2024	339039.43	R\$ 1.194.083,38	2024 PE 000 188	DAP - Energia Elétrica
2025	339039.43	R\$ 2.047.000,08	LOA 2025	DAP - Energia Elétrica
2026	339039.43	R\$ 2.047.000,08	LOA 2026	DAP - Energia Elétrica

Ressalte-se que se trata de um serviço de exclusividade absoluta, uma vez que não há outra empresa no mercado que forneça energia elétrica na área abrangida pelo TRF da 5ª Região, sendo imperativo, dessa forma, a escolha da citada concessionária de serviço público, à míngua da possibilidade de competição.

Em relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constata-se que a NEOENERGIA PERNAMBUCO é a única e exclusiva empresa, no Estado de Pernambuco, autorizada à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, objeto do presente processo de contratação, de acordo com o que se extrai dos documentos anexados aos autos (docs. 4140698 e 4204494).

Por seu turno, restou devidamente comprovada nos autos a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, com a juntada da declaração SICAF (doc. 4248933) e do Estatuto Social da empresa (doc. 4257048).

## **2.2. Da análise da minuta contratual.**

Convém salientar que a Lei Geral de Licitações deu contornos distintos aos contratos em que a Administração Pública é contratante e, ao mesmo tempo, é mera usuária de serviço público.

Nessa hipótese, as regras pertinentes são ditadas pelo concessionário, permissionário, sem sujeição a algumas regras da Lei referida acima.

É preciso ter em conta que, nos casos de contratação de fornecimento de energia elétrica, a Administração figura como contratante e é usuária do serviço público prestado, sujeitando-se, pois, às condições impostas pelo concessionário ou permissionário.

Não pode aqui se utilizar de seu poder de império, ficando, pois, sujeita às mesmas condições contratuais, previstas para o usuário comum.

Desse modo, quanto ao contrato, o procedimento normal para a Administração é aderir à minuta padrão do contrato para o fornecimento de energia elétrica da NEOENERGIA PERNAMBUCO.

Ainda assim, cumpre enfatizar que a minuta colacionada aos autos, referente ao Contrato de uso do sistema de distribuição (doc. 4248877) contém grande parte das cláusulas contratuais necessárias a que se refere o art. 92 da Lei 14.133/2021, particularmente no que concerne ao objeto (cláusula segunda), ao fornecimento (cláusula terceira), à vigência (cláusula quarta), às condições de faturamento e pagamento (cláusula trigésima primeira), aos casos de rescisão (cláusula trigésima sexta) e à proteção de dados pessoais (cláusula quarenta e seis).

Embora não conste o valor estimado da contratação na minuta contratual, consoante documentação juntada aos autos pela Administração deste Tribunal, dentre as quais, o Pedido de Autorização de Despesa – PAD 63/2024 (doc. 4152115) e a informação de disponibilidade financeira e orçamentária (doc. 4176074), o seu valor anual estimado é de R\$ 2.047.000,08 (dois milhões e quarenta e sete mil reais e oito centavos).

## **2.3 Recomendações:**

### **2.3.1. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Predial para análise dos aspectos técnicos da minuta contratual.**

Por derradeiro, convém salientar que, em face de as minutas dos contratos apresentadas pela NEOENERGIA PERNAMBUCO (doc. 4248877) terem chegado a esta Assessoria Jurídica da Presidência sem qualquer análise do setor competente sobre as cláusulas técnicas existentes, deve o mencionado setor, caso vislumbre alguma especificidade técnica no bojo das supracitadas minutas – que possa trazer prejuízo ou desvantagem a este Tribunal - carrear aos autos as justificativas necessárias, antes da celebração da pretendida avença.

### **2.3.2 Contratação realizada sob a égide do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Prazo de vigência contratual indeterminado. Possibilidade. Inteligência do art. 109 da lei referida.**

A Lei 14.133/2021 trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico, com destaque para a possibilidade de a Administração poder celebrar contratos por prazo indeterminado nas situações em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. Esse é o teor do art. 109 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito.

*Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.*

Por outro lado, observa-se que, antes da efetiva revogação da Lei nº 8.666/1993, a Administração vinha optando pela utilização da dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/93, a qual apenas permitia a prorrogação dos serviços por até 60 (sessenta) meses, nos termos do seu art. 57, inc. II.

Sucedem que, analisando a minuta de adesão anexada aos autos (doc. 4248877), verifica este Órgão de Assessoramento Jurídico que consta expressa menção à Lei 14.133/2021 para admitir a possibilidade de vigência contratual por prazo indeterminado. Senão, vejamos:

*CLÁUSULA 5ª - A renovação ocorrerá por períodos iguais e sucessivos definidos, após a data de vencimento de sua vigência, desde que o CONSUMIDOR não se manifeste expressamente em contrário à prorrogação com antecedência mínima de 180 dias em relação ao término de cada vigência.*

*PARÁGRAFO ÚNICO – As PARTES acordam que, estando o CONSUMIDOR submetido à Lei de licitação e contratos, poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado, desde que obedecidas as determinações constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

Desse modo, como o serviço público de fornecimento de energia elétrica é de natureza essencial, mormente tendo em vista que a sua interrupção representa sério comprometimento à atividade desempenhada, sendo prestado em regime de monopólio (exclusividade), nada obsta a opção pela contratação **por prazo indeterminado**, remanescendo à Presidência a análise da oportunidade e conveniência da sua adoção.

Importa consignar, entretanto, que a concessão para a exploração do serviço público de distribuição de energia em favor da NEOENERGIA PERNAMBUCO será extinta em 2030 (doc. 4204494), razão pela qual esta Assessoria Jurídica recomenda que, na contratação em análise, inicialmente pactuada por 12 (doze) meses, seja observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses de vigência contratual.

Em arremate, considerando que a NEOENERGIA PERNAMBUCO é a única e exclusiva empresa, no Estado de Pernambuco, autorizada à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pelo regime de concessão e em caráter exclusivo, no qual a tarifa cobrada é definida pelo Poder Público, resulta forçoso reconhecer a possibilidade jurídica de formalização do pacto.

### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, a Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NEOENERGIA PERNAMBUCO para a prestação do serviço público de fornecimento continuado de energia elétrica para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à análise e aprovação dos aspectos técnicos constantes na minuta contratual pela Diretoria de Administração Predial.

Esta Assessoria Jurídica recomenda, ainda, que seja observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses de vigência contratual, eis que o tempo remanescente de vigência da concessão não comporta a contratação por prazo indeterminado.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação superior.

Em 29 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **AILSON FRANCISCO ROLIM, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 14/05/2024, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JORGE DA COSTA LIMA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 14/05/2024, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 14/05/2024, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4257290** e o código CRC **B69A70DF**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

De acordo com o que dispõe o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, **acolho** os termos do Parecer nº 96/2024 da Assessoria Jurídica desta Presidência e, com fundamento nas razões nele expressas, **autorizo** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NEOENERGIA PERNAMBUCO para a prestação do serviço público de fornecimento continuado de energia elétrica para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à análise e aprovação dos aspectos técnicos constantes na minuta contratual pela Diretoria de Administração Predial.

Determino, outrossim, que seja observado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses de vigência contratual, eis que o tempo remanescente de vigência da concessão não comporta a contratação por prazo indeterminado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 16/05/2024, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4257332** e o código CRC **962BC3A3**.